



PROCESSO N.º: 24.529-1/2015
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO FEDART
ADVOGADO: MAURO BASTIAN FAGUNDES - OAB/MT 8.907
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

Inicialmente ratifico o juízo positivo de admissibilidade destes Embargos de Declaração, posto que foram atendidas as disposições do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), quanto à legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Conforme relatado, o Embargante apontou suposta contradição existente no Acórdão n.º 80/2018-PC, consistente nos seguintes pontos: **a)** Impossibilidade de aplicação da Resolução de Consulta n.º 04/2015 aos fatos constantes da Tomada de Contas, uma vez que esta foi editada em data posterior; **b)** A prova dos autos seria suficiente para atestar a correta aplicação dos recursos obtidos pela Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso FEDART; **c)** De acordo com as regras processuais do ônus da prova, caberia a este órgão comprovar a existência de qualquer irregularidade na prestação de contas.

Dispõe o Artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.

Demais disso, o ordenamento processual pátrio contempla a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração pois, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, *“pode acontecer de os embargos de declaração veicularem pretensão que, caso acolhida, acarrete a modificação da decisão embargada [...] tem-se*





aí o que se costuma chamar de embargos de declaração com efeitos modificativos (também chamados embargos de declaração com efeitos infringentes)”¹.

Nesse sentido, também já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que “*É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento*”².

Analisando as provas constantes nos autos, bem como as alegações da recorrente, entendo que o Acórdão recorrido merece ser parcialmente reformado, a fim de sanar a contradição decorrente da afirmação de que “*as fotos e materiais de divulgação não comprovam a efetiva realização dos eventos, na medida em que é impossível estabelecer um nexo de causalidade entre os valores despendidos e as provas apresentadas*” (Doc. Digital n.º 187425/2018).

Quanto à execução do objeto de convênio, esclareço que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução de Consulta n.º 04/2015 apresenta o seguinte entendimento com relação à imputação de débito por sua inexecução:

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. [...]

Nestes termos, a comprovação da regular execução exige a existência de nexo causal entre as despesas efetuadas e a efetiva realização do objeto do convênio.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 531.

² STJ, 3ª Turma, EDRESP n.º 599.653/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 02.08.2005, DJU 22.08.2005, RDDP 331126.





Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas da Conveniente apresentou falhas que dificultaram, *a priori*, a vinculação entre as despesas realizadas, os saques efetuados e o recebimento dos valores por quem de direito.

No entanto, após detida análise dos autos, evidencio o nexos causal entre as despesas efetuadas e a efetiva execução do objeto do convênio em sua totalidade, mediante análise dos seguintes documentos: **(I)** da nota fiscal emitida pela empresa M. F. Produtora de Shows e Eventos, contratada pela Conveniente, em razão da prestação dos serviços inerentes a execução do objeto do Convênio nº 148/2012; **(II)** dos folhetos e das fotos do evento; **(III)** dos recibos de valores apresentados pela Conveniente, referentes aos artistas que participaram dos shows ocorridos no final do ano de 2012 nas cidades da região do Araguaia; e **(IV)** das Cartas de Exclusividade dos respectivos músicos (Doc. Digital n.º 201246/2015).

Assim, entendo que, embora remanesçam as falhas na prestação de contas, que devem ensejar a aplicação de multa, não pode subsistir a condenação ao ressarcimento de valores ao erário.

O afastamento de tal sanção é medida que se impõe, uma vez que as provas coligidas nos autos demonstram que os eventos musicais de fato ocorreram. Além disso, a restituição dos valores do convênio acarretaria enriquecimento ilícito ao ente concedente, na medida em que se constatou a execução do objeto do convênio e, por conseguinte, houve o efetivo dispêndio de recursos por parte da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso – FEDART.

Desse modo, deve ser sanada a contradição existente no Acórdão recorrido para, conseqüentemente, afastar a condenação da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso e do Sr. Thiago dos Santos Ferreira ao ressarcimento, solidariamente e com recursos próprios, do montante de **R\$ 445.000,00**.

Nessa ordem de ideias, restou prejudicada aplicação de multa no percentual de 10% do valor atualizado do dano pois, como se viu, não foi constatado efetivo desfalque do erário.





Todavia, considerando as falhas na prestação de contas, em infringência das disposições da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009, deve ser aplicada multa no valor de **10 UPFs/MT**, em desfavor do Sr. Thiago dos Santos Ferreira, representante da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, em virtude da irregularidade **IB 03³**, tendo como parâmetro os artigos 75, II e III, da Lei Complementar n.º 269/07⁴ c/c artigo 286, I e II, da Resolução n.º 14/2007⁵, artigo 2º, I e II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016⁶ todas deste Tribunal.

Ressalto, por fim, que a aplicação de tal multa não resultará em *reformatio in pejus*, haja vista que fixada em valor muito inferior à condenação anterior.

Diante do exposto, **DIVIRJO** do Parecer n.º 4.958/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I. **Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso (FEDART);

II. No mérito, **dar parcial provimento** aos presentes Embargos Declaratórios, para sanar a contradição existente no acórdão recorrido e, com isso,

³ **1. IB 03. Convênio_Grave_03.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei n.º 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). **1.1.** Ausência de prestação de contas n.º 148/2012- Projeto “Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura” em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo conveniente, o valor de R\$ 445.000,00(quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 24/2014/TCE/MT.

⁴ Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...] II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

⁵ Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

⁶ Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas: I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: **II – Irregularidades graves: b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.**





emprestar-lhes **efeitos infringentes** a fim de **julgar regulares** as contas, **afastando** a condenação da embargante ao ressarcimento de dano ao erário, remanescendo, contudo, a cominação de multa em desfavor do Sr. Thiago dos Santos Ferreira, representante da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, no patamar de **10 UPFs/MT**, em razão do cometimento de irregularidades **IB.03**, com fundamento nos artigos 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, I e II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷
Conselheiro Substituto

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

